



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

SEGUNDA CÂMARA.

rffs

PROCESSO Nº 10845-006010/91-63

Sessão de 19/agosto de 1.992 ACORDÃO Nº 302-32.374

Recurso nº.: 114.642

Recorrente: CENTAURUS MOTOR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

Recorrida DRF - SANTOS - SP.

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. A falta de emissão de GI até o momento do ingresso da mercadoria estrangeira em território nacional, caracteriza a infração prevista no item VI do art. 526 do R.A. ora vigente. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso para desclassificar a penalidade do inc. II para o inc. VI, do art. 526 do R.A.; vencido o Cons. Wladimir Clovis Moreira, que negava provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1992.

*Sérgio de Castro Neves*  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente.

*Ubaldo Campello Neto*  
UBALDO CAMPOLLO NETO - Relator.

*Alfonso Neves Baptista*  
AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Fazenda Nacional.

VISTO EM  
SESSÃO DE: 16 MAR 1993 - RP/302-0.460

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e SANDRA MÍRIAM DE AZEVEDO MELLO (Suplente). Ausente o Cons. INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA.  
RECURSO N. 114.642 ACORDAO N. 302-32.374  
RECORRENTE: CENTAURUS MOTOR COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
RECORRIDA: DRF - SANTOS - SP.  
RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO.

RELATORIO

Em ato de conferência documental da DI pertinente ao caso em tela, foi verificado pela Fiscalização que a respectiva GI foi emitida após a chegada do navio no Porto de Santos, caracterizando, assim, ausência de GI.

Por tal, foi lavrado o AI de fls. 01 para exigência da multa capitulada no art. 526, inciso II, do R.A. ora vigente.

Com guarda de prazo, foi apresentada impugnação com a seguinte argumentação, em síntese:

1) trouxe do exterior 3 máquinas para uso próprio e que os tributos foram pagos;

2) A alegação de regência, em nenhum momento, marca o instante da entrada física da mercadoria como elemento necessário e suficiente ao cumprimento de condição para o pagamento de tal benefício;

3) Cita: Portaria n. 8/91 do DECEX, Comunicado n. 204/1985 da ex-CA-DECEX, os arts. 432 e 526, inciso I e II, parágrafo 7º do R.A.

4) a entrada da mercadoria no País não caracteriza por si só, a consumação da importação;

5) Que o R.A. determina que a GI deve ser apresentada por ocasião do despacho aduaneiro;

6) Que o legislador não poderia punir o importador pela emissão de GI posterior ao embarque da mercadoria no exterior, com base no inciso II do art. 526 do R.A., considerando a entrada como elemento tipificador da infração porque impoe-se o conhecimento da estrutura cambial das importações, da origem e finalidade do documento (GI), sobre o qual é exercido o seu controle e;

7) O inciso II do art. 526 do RA diz respeito à importação sem GI, inexistência física do documento e o inciso VI alude hipóteses de existência física de GI, apenas com emissão a destempo.

A autoridade "a quo" julgou procedente o feito fiscal (fls. 31/34).

Ainda inconformada, a interessada apresentou recurso a este C.C. que leio em sessão (fls. 39/43).

E o relatório



Rec. 114.642  
Ac.302-32.374

V O T O

O inciso II do art. 526 do R.A. diz respeito à importação sem G.I., inexistência física do documento citado.

O inciso VI alude hipóteses de existência física de G.I. com emissão a destempo do documento, o que realmente ocorreu no caso em espécie.

Assim, tendo ficado caracterizado o erro da Repartição Fiscal na capitulação da penalidade aplicada ao contribuinte, voto no sentido de que seja dada provimento ao recurso ora analisado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1992.

  
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator.

ffs.